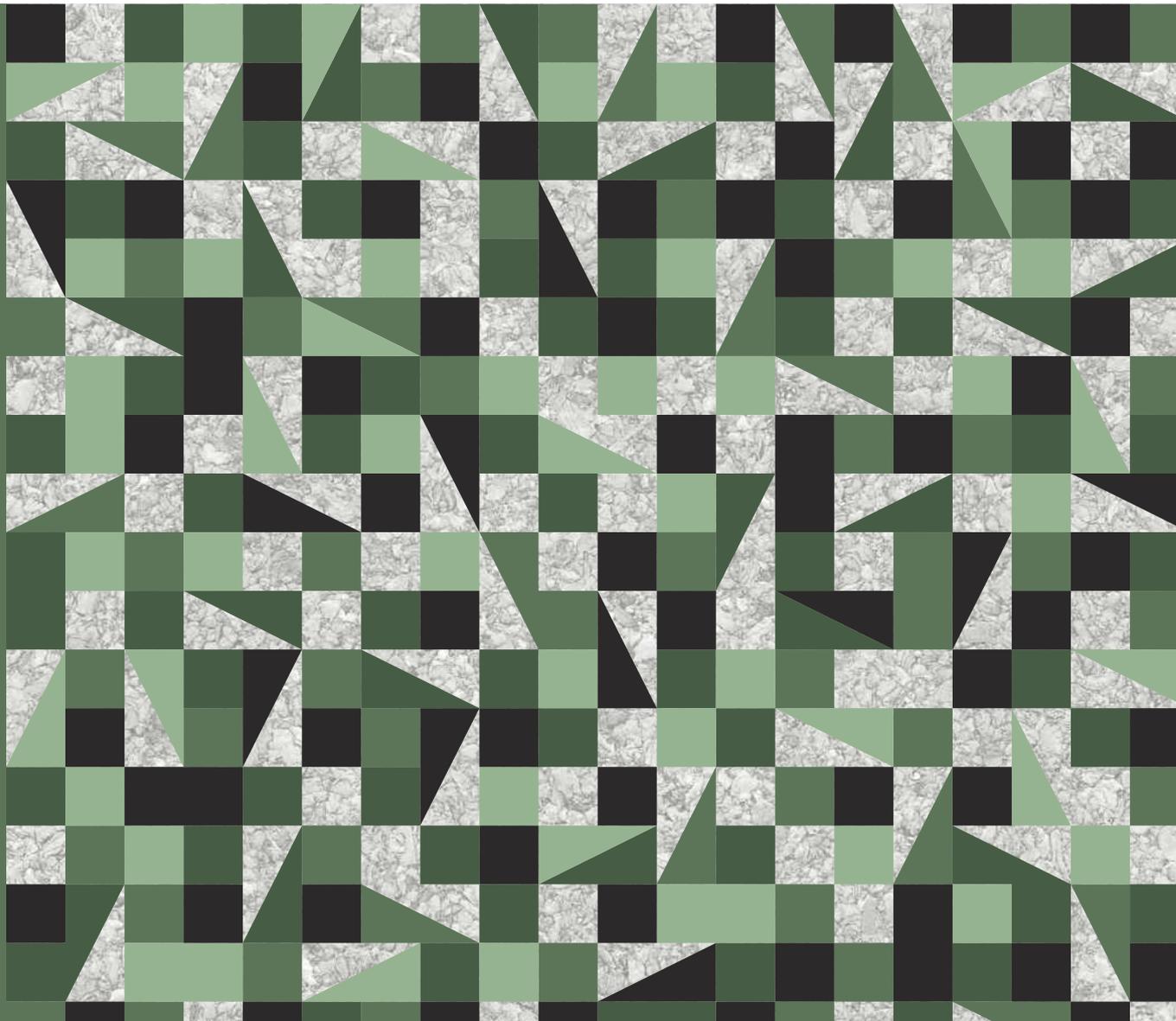




BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Boletim Oficial

8 | 2017



BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 8 | 2017



BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 8|2017 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012
Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Núcleo de Documentação e Biblioteca
• ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa "Cortinas" 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura
manual sobre seda • Dimensões variadas

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 11/2017*

Manual de Instruções

Atualização decorrente da Instrução publicada

Instrução n.º 5/2017

CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2017/00000019, de 21-07-2017

Carta Circular n.º CC/2017/00000020, de 21-07-2017

INFORMAÇÕES

Aviso n.º 8192/2017, de 29-06-2017

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA
ELETRÓNICA REGISTRADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2017 (Atu-
alização)

* Instrução alteradora

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente de Instruções o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Instrução alteradora da Instrução nº 5/2017

O Decreto-Lei n.º 3/94, de 11 de janeiro, estabeleceu que as agências de câmbios têm por objeto principal a realização de operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras ou de cheques de viagem.

Tendo em consideração o objeto das agências de câmbios, foi solicitado no âmbito da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017 (Instrução n.º 5/2017) que estas reportassem o volume anual de compras e vendas de moeda estrangeira.

O Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, aprovou o regime jurídico relativo ao acesso à atividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento (Decreto-Lei n.º 317/2009).

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, as instituições de pagamento são prestadores de serviços de pagamento, que têm por objeto a prestação de um ou de mais serviços de pagamento, podendo ainda exercer as atividades incluídas no objeto legal das agências de câmbios, em conformidade com as disposições legais aplicáveis a essas instituições.

Assim, tendo em consideração a aplicação de metodologias de supervisão harmonizadas por atividade às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, considera-se que o modelo de reporte específico solicitado às agências de câmbios deve também ser aplicado às entidades que podem exercer as atividades incluídas no objeto legal das mesmas, nomeadamente as instituições de pagamento.

Adicionalmente, aproveita-se para corrigir o ponderador aplicável aos fundos administrados acima de 75 milhões de euros, indicado no Modelo SGFTC01 do Anexo II – Informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios da Instrução n.º 5/2017, em conformidade com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, pelas disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 196.º, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na

sua redação atual e pela alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução tem como objeto proceder à alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017 (Instrução n.º 5/2017), a qual estabelece o reporte de informação para fins de supervisão.

Artigo 2.º

Alterações à Instrução n.º 5/2017

A Instrução n.º 5/2017 é alterada do seguinte modo:

- a) O n.º 3 do anexo I da Instrução n.º 5/2017 passa a ter a seguinte redação:

A informação preparada, pelas agências de câmbios e instituições de pagamento, deve incluir adicionalmente os elementos previstos no quadro apresentado em seguida (Modelo AC01).

- b) O Modelo SGFTC01 previsto no n.º 7 do anexo II da Instrução n.º 5/2017 é substituído pelo seguinte:

	
BANCO DE PORTUGAL EUROSISTEMA	
Departamento de Supervisão Prudencial	
Requisitos de fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de titularização de crédito	
Fundos administrados (SGFTC01)	
1. Valor líquido global dos fundos administrados	<input type="text" value="-"/>
2. Fundos próprios mínimos para o valor líquido global dos fundos administrados	
2.1. Até 75 milhões de euros (0,5%)	<input type="text" value="-"/>
2.2. Acima de 75 milhões de euros (0,1%)	<input type="text" value="-"/>
3. Requisitos de fundos próprios	<input type="text" value="-"/>
4. Fundos próprios totais da sociedade	<input type="text" value="-"/>
5. Diferença (4. - 3.)	<input type="text" value="-"/>

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Índice

Texto da Instrução

Anexo I – Informação financeira

Anexo II – Informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios

Anexo III – Informação sobre as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis

Anexo IV – Informação sobre os grandes riscos

Anexo V – Informação sobre liquidez

Texto da Instrução

Assunto: Reporte de informação para fins de supervisão

O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014), estabelece requisitos uniformes no que diz respeito à apresentação, às autoridades competentes, dos relatórios de supervisão sobre informação financeira e prudencial das entidades abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Regulamento (UE) n.º 575/2013).

Atualmente, as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, que não se encontram abrangidas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, realizam o reporte para fins de supervisão das demonstrações financeiras e sobre fundos próprios e requisitos de fundos próprios com base na Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2005 (Instrução n.º 18/2005), na Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2007 (Instrução n.º 23/2007) e na Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2015 (Instrução n.º 14/2015).

A Instrução n.º 18/2005 tem como objeto regulamentar o reporte das demonstrações financeiras através da criação de um modelo específico, dada a necessidade de obter informação comparável para o desempenho das tarefas de supervisão. Por sua vez, a Instrução n.º 23/2007, tendo por base o «*Framework for Common Reporting of the New Solvency Ratio*» (COREP), tem como objeto regulamentar o reporte de informações periódicas de natureza prudencial. Finalmente, a Instrução n.º 14/2015 tem como objeto regulamentar o reporte de informação sobre os fundos próprios e sobre os requisitos de fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e das sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário.

No plano contabilístico, o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015 (Aviso n.º 5/2015) veio estabelecer que as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com exceção das situações

abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade, devem elaborar as demonstrações financeiras em base individual e as demonstrações financeiras em base consolidada, quando aplicável, de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade, tal como adotadas, em cada momento, por Regulamento da União Europeia e respeitando a estrutura conceptual para a preparação e apresentação de demonstrações financeiras que enquadra aquelas normas.

O n.º 1 do artigo 18.º e o n.º 1 do artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, habilitam o Banco de Portugal a regulamentar requisitos em matéria de supervisão prudencial aplicáveis às sociedades financeiras não abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 e às caixas económicas anexas. Neste âmbito, foram emitidos os Avisos do Banco de Portugal n.ºs 11/2014 e 4/2016, que determinaram a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com os ajustamentos entendidos por relevantes, respetivamente, a um conjunto de sociedades financeiras (sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring, sociedades de garantia mútua e IFD — Instituição Financeira de Desenvolvimento, S. A.) e às caixas económicas anexas.

São ainda de referir o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, que define os requisitos prudenciais aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e às sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário, e o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, que define os requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica.

Definido o regime prudencial aplicável àquelas entidades, impõe-se agora proceder à revisão do atual enquadramento de reporte de informação para fins de supervisão, tendo em conta a necessidade de regulamentar quais os elementos de informação contabilística que aquelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal devem reportar, e a necessidade de adaptar os modelos de reporte de informações de natureza prudencial aos novos requisitos em vigor.

A presente Instrução tem assim como objetivo por um lado, a obtenção de dados comparáveis para proceder à análise da situação financeira e prudencial das entidades não abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 e, concomitantemente, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, tendo em consideração critérios de proporcionalidade e, por outro lado, o desenvolvimento e implementação de um conjunto único de reportes harmonizados de supervisão com as demais entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Adicionalmente, existem ainda outros reportes sobre demonstrações financeiras, nomeadamente decorrentes da Instrução do Banco de Portugal n.º 113/96, da Instrução do Banco de Portugal n.º 36/2000 e da Instrução do Banco de Portugal n.º 29/2009, os quais não se encontram adaptados aos requisitos prudenciais em vigor, optando-se por regulamentar esses reportes no âmbito da presente Instrução.

Por último, importa referir que as cartas circulares associadas às instruções objeto de revogação se consideram sem efeito a partir da data de entrada em vigor da presente Instrução.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, pelo disposto no n.º 1 do artigo 115.º e pelas disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 120.º e do n.º 1 do

artigo 196.º, todos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, pelo artigo 6.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015, pelo artigo 10.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2016, pelo artigo 11.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014 e pela alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 – A presente Instrução regulamenta o reporte de informação para fins de supervisão, em base individual, a apresentar pelas seguintes entidades:

- a) Caixas económicas anexas;
- b) Sociedades financeiras, com exceção das empresas de investimento;
- c) Instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica; e
- d) Sociedades gestoras de participações sociais e empresas-mãe na União Europeia de um grupo, em ambos os casos quando sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

2 – As entidades sujeitas a supervisão em base consolidada, com exceção das entidades abrangidas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014), reportam a informação para fins de supervisão, em base consolidada, considerando o grupo de entidades que o Banco de Portugal entenda estarem integradas no respetivo perímetro de supervisão em base consolidada.

Artigo 2.º

Informação financeira

As entidades abrangidas pelo âmbito da presente Instrução preparam, em base individual, a informação financeira prevista no Anexo I à presente Instrução, da qual faz parte integrante (Anexo I).

Artigo 3.º

Informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios

As caixas económicas anexas, sociedades financeiras, com exceção das empresas de investimento, e instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica preparam, em base individual, a informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios, prevista no Anexo II à presente Instrução, da qual faz parte integrante (Anexo II).

Artigo 4.º

Informação sobre as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis

As caixas económicas anexas e as sociedades financeiras abrangidas pelo âmbito do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014 preparam, em base individual, a informação sobre as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis, prevista no Anexo III à presente Instrução, da qual faz parte integrante (Anexo III).

Artigo 5.º

Informação sobre os grandes riscos

As caixas económicas anexas e as sociedades financeiras abrangidas pelo âmbito do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014 preparam, em base individual, a informação sobre os grandes riscos, prevista no Anexo IV à presente Instrução, da qual faz parte integrante (Anexo IV).

Artigo 6.º

Informação sobre liquidez

As caixas económicas anexas preparam, em base individual, a informação sobre liquidez, prevista no Anexo V à presente Instrução, da qual faz parte integrante (Anexo V).

Artigo 7.º

Informação em base consolidada

As entidades sujeitas a supervisão em base consolidada, abrangidas pelo âmbito da presente Instrução, preparam, em base consolidada, a informação prevista nos Anexos I a V.

Artigo 8.º

Forma de reporte

A informação preparada é remetida ao Banco de Portugal em suporte informático através do Sistema BPnet.

Artigo 9.º

Periodicidade do reporte

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a informação prevista no âmbito da presente Instrução é preparada com uma periodicidade trimestral.

2 – A informação deve ser remetida ao Banco de Portugal até aos dias 12 de maio, 11 de agosto, 11 de novembro e 11 de fevereiro relativamente a cada trimestre do ano, respetivamente.

3 – A informação financeira sobre partes relacionadas prevista no artigo 2.º e a informação sobre as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis prevista no artigo 4.º é preparada com uma periodicidade semestral e remetida ao Banco de Portugal até aos dias 11 de agosto e 11 de fevereiro, relativamente a cada semestre do ano.

4 – As agências de câmbio preparam a informação com uma periodicidade anual sendo a mesma remetida ao Banco de Portugal até ao dia 11 de fevereiro.

5 – A periodicidade dos reportes abrangidos pela presente Instrução tem por base o ano civil e a informação a reportar é preparada com referência ao último dia do período a que se refere.

6 – Quando a data limite para envio da informação terminar em dia não útil, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 10.º

Disposições transitórias

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a primeira prestação de informação ao abrigo da presente Instrução deve ser remetida até 12 de maio de 2017 e deve incluir a informação referente a 31 de dezembro de 2016 e 31 de março de 2017.

2 – Relativamente às informações financeiras previstas no artigo 2.º com data de referência de 31 de dezembro de 2016, as entidades abrangidas pelo âmbito da presente Instrução, devem apenas incluir os elementos previstos nos quadros («código de modelo») F01.01, F01.02, F01.03 e F02.00, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo V deste Regulamento.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogadas as Instruções do Banco de Portugal n.ºs 113/96, 36/2000, 18/2005, 23/2007, 29/2009 e 14/2015.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I – Informação financeira

1 – A informação preparada deve incluir os elementos previstos no Anexo II do Regulamento (UE) n.º 2015/534 do Banco Central Europeu de 17 de março de 2015, relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão (Reporte especialmente simplificado de informação financeira para fins de supervisão), bem como os elementos previstos nos quadros («código de modelo») F09.02, F13.01, F13.02, F13.03, F22.01, F22.02, F31.01, e F31.02, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 (Relato de informação financeira de acordo com as IFRS) e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo V deste Regulamento.

2 – A informação preparada pelas instituições de pagamento que desenvolvam atividades distintas das da prestação de serviços de pagamentos, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, na redação atual (Decreto-Lei n.º 317/2009), deve incluir adicionalmente os elementos previstos nos quadros («código de modelo») F01.01, F01.02, F01.03 e F02.00, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, em relação às atividades desenvolvidas nos termos daquela norma, e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo V deste Regulamento.

3 – A informação preparada, pelas agências de câmbios e instituições de pagamento, deve incluir adicionalmente os elementos previstos no quadro apresentado em seguida (Modelo AC01):

Modelo AC01

 BANCO DE PORTUGAL EUROSISTEMA						
Departamento de Supervisão Prudencial						
Informação financeira das agências de câmbio						
Volume de compras e vendas de moeda estrangeira desde o início do ano até à data (contravalor em euros) (AC01)						
Moedas	Compras			Vendas		
	Ao setor financeiro	À clientela	Total	Ao setor financeiro	À clientela	Total
USD	-	-	-	-	-	-
GBP	-	-	-	-	-	-
CHF	-	-	-	-	-	-
JPY	-	-	-	-	-	-
Outras	-	-	-	-	-	-

Por «setor financeiro» deve-se entender instituições de crédito e sociedades financeiras.

4 – A informação preparada, pelas sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e pelas sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário, deve incluir adicionalmente os elementos previstos no quadro apresentado em seguida (Modelo SGFI01):

Modelo SGFI01

 BANCO DE PORTUGAL EUROSISTEMA	
Departamento de Supervisão Prudencial	
Informação financeiras das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário/imobiliário	
Gestão discricionária e individualizada de carteiras (SGFI01)	
1. Valor líquido global sob gestão discricionária e individualizada de carteiras por tipo de cliente	-
1.1. Clientes particulares	-
1.2. Clientes institucionais	-
1.3. Entidades do grupo	-

Alterado pela Instrução n.º 11/2017, publicada no BO n.º 8/2017, de 16 de agosto de 2017.

Anexo II – Informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios

1 – A informação preparada deve incluir os elementos previstos nos quadros («código de modelo») C01.00 e C02.00, que constam no Anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo II deste Regulamento, do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010 ou da regulamentação de fundos próprios mínimos, conforme aplicável.

2 – A informação preparada pelas caixas económicas anexas e as sociedades financeiras abrangidas pelo âmbito do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, deve incluir adicionalmente os elementos previstos no quadro («código de modelo») C07.00, que consta no Anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo II deste Regulamento.

3 – A informação preparada, pelas instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, tem em conta o previsto no Anexo do Decreto-Lei n.º 317/2009 e deve incluir adicionalmente os elementos previstos nos quadros apresentados em seguida (Modelo SP01, SP02 e SP03):

Modelo SP01

	BANCO DE PORTUGAL EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial	
Requisitos de fundos próprios das instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica	
Método das despesas gerais fixas (SP01)	
1. Despesas gerais fixas do ano anterior	-
2. Fator de exposição a riscos	1,00
3. Requisitos de fundos próprios	-

Modelo SP02

			
BANCO DE PORTUGAL EUROSISTEMA			
Departamento de Supervisão Prudencial			
Requisitos de fundos próprios das instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica			
Método do volume de pagamentos (SP02)			
1. Volume de pagamentos	<input type="text"/>		
2. Decomposição do volume de pagamentos			
2.1. Volume de pagamentos até 5 milhões de euros	<table border="1"><tr><td>-</td><td>-</td></tr></table>	-	-
-	-		
2.2. Volume de pagamentos acima de 5 e até 10 milhões de euros	<table border="1"><tr><td>-</td><td>-</td></tr></table>	-	-
-	-		
2.3. Volume de pagamentos acima de 10 e até 100 milhões de euros	<table border="1"><tr><td>-</td><td>-</td></tr></table>	-	-
-	-		
2.4. Volume de pagamentos acima de 100 e até 250 milhões de euros	<table border="1"><tr><td>-</td><td>-</td></tr></table>	-	-
-	-		
2.5. Volume de pagamentos acima de 250 milhões de euros	<table border="1"><tr><td>-</td><td>-</td></tr></table>	-	-
-	-		
3. Volume de pagamentos ponderado	<table border="1"><tr><td>-</td><td>-</td></tr></table>	-	-
-	-		
4. Fator de escala k	<table border="1"><tr><td></td><td>1,00</td></tr></table>		1,00
	1,00		
5. Requisitos de fundos próprios após fator de escala k	<table border="1"><tr><td>-</td><td>-</td></tr></table>	-	-
-	-		
6. Fator de exposição a riscos	<table border="1"><tr><td></td><td>1,00</td></tr></table>		1,00
	1,00		
7. Requisitos de fundos próprios	<table border="1"><tr><td>-</td><td>-</td></tr></table>	-	-
-	-		

Modelo SP03

 BANCO DE PORTUGAL EUROSISTEMA	
Departamento de Supervisão Prudencial	
Requisitos de fundos próprios das instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica	
Método do indicador relevante (SP03)	
1. Indicador relevante no final do exercício financeiro anterior	-
1.1. Receitas de juros	-
1.2. Encargos com juros	-
1.3. Comissões recebidas	-
1.4. Outros proveitos de exploração	-
1.5. Comissões pagas por serviços prestados por terceiros (outsourcing)	-
2. Média do indicador relevante para os três últimos exercícios financeiros	-
3. Indicador relevante para determinação dos requisitos de fundos próprios	-
4. Decomposição do indicador relevante	
4.1. Indicador relevante até 2.5 milhões de euros	-
4.2. Indicador relevante acima de 2.5 e até 5 milhões de euros	-
4.3. Indicador relevante acima de 5 e até 25 milhões de euros	-
4.4. Indicador relevante acima de 25 e até 50 milhões de euros	-
4.5. Indicador relevante acima de 50 milhões de euros	-
5. Indicador relevante ponderado	-
6. Fator de escala k	1,00
7. Requisitos de fundos próprios após fator de escala k	-
8. Fator de exposição a riscos	1,00
9. Requisitos de fundos próprios	-

4 – A informação preparada, pelas instituições de moeda eletrónica, deve incluir adicionalmente os elementos previstos no quadro apresentado em seguida (Modelo EME01):

Modelo EME01

	BANCO DE PORTUGAL EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial	
Requisitos de fundos próprios das instituições de moeda eletrónica	
Atividade de emissão de moeda eletrónica (EME01)	
1. Valor médio da moeda eletrónica em circulação	<input type="text"/>
2. Fator de exposição a riscos	<input type="text" value="1,00"/>
3. Requisitos de fundos próprios	<input type="text" value="-"/>

Rubrica 1: Valor médio da moeda eletrónica em circulação de acordo com a alínea ai) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 317/2009.

5 – A informação preparada, pelas sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e as sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário, deve incluir adicionalmente os elementos previstos no quadro apresentado em seguida (Modelo SGFI02):

Modelo SGFI02

 BANCO DE PORTUGAL <small>EUROSISTEMA</small>	
Departamento de Supervisão Prudencial	
Requisitos de fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário/imobiliário	
Carteiras sob gestão (SGFI02)	
1. Valor líquido global dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários	-
2. Valor líquido global dos organismos de investimento alternativo	-
2.1. Organismos de investimento em capital de risco	-
2.2. Fundos de empreendedorismo social	-
2.3. Organismos de investimento alternativo especializado	-
2.4. Organismos de investimento alternativo em valores mobiliários	-
2.5. Organismos de investimento imobiliário	-
2.6. Organismos de investimento em ativos não financeiros	-
3. Valor líquido global dos organismos de investimento coletivo sob forma societária	-
4. Valor líquido global das carteiras sob gestão	-
5. Capital inicial e montante suplementar de fundos	-
5.1. Capital inicial mínimo	-
5.2. 0,02% x Valor da rubrica 4. no excedente de € 250.000.000	-
5.3. Garantia prestada por instituição de crédito ou empresa de seguros com sede na União Europeia (no limite de 50% de 5.2)	-
6. Fundos próprios mínimos	
6.1. Valor total das despesas gerais fixas do ano anterior	-
6.2. 25% x Valor da rubrica 6.1.	-
7. Fundos próprios suplementares para cobrir eventuais riscos de responsabilidade civil (se aplicável)	-
8. Requisitos de fundos próprios	-
9. Fundos próprios totais da sociedade	-
10. Diferença (9. - 8.)	-
11. Total de ativos líquidos da sociedade	-

Rubricas 1 e 2: Conforme alínea a) do n.º 5 do artigo 71.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, na sua redação atual (RGOIC).

Rubricas 2.1 a 2.6: Discriminação consoante a tipologia dos Organismos de Investimento Alternativo.

Rubrica 3: Conforme alínea b) do n.º 5 do artigo 71.º do RGOIC.

Rubrica 5.1: Capital inicial mínimo exigido pela alínea l) do artigo 1.º da Portaria n.º 95/94, de 9 de fevereiro, na redação atual.

Rubrica 5.3: Conforme n.º 2 do artigo 71.º do RGOIC.

Rubrica 6.1: Conforme n.º 4 do artigo 71.º do RGOIC, artigo 97.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Regulamento (UE) n.º 575/2013) e o Capítulo V-A do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013, no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições, alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/488 da Comissão, de 4 de setembro de 2014 (Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014).

Rubrica 7: Conforme n.º 7 do artigo 71.º do RGOIC.

Rubrica 9: Conforme a Parte II do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sem prejuízo das disposições transitórias aplicáveis ao abrigo da Parte X do mesmo Regulamento e do previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2013.

Rubrica 11: Conforme n.º 8 do artigo 71.º do RGOIC. Para efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 71.º do RGOIC, por ativos líquidos entendem-se os previstos no n.º 1 do artigo 416.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, excluindo a condição prevista na alínea d) do n.º 3 do referido artigo, e as disponibilidades e aplicações em outras instituições de crédito com prazo residual inferior a 30 dias ou mobilizáveis sem penalização num prazo máximo de 30 dias.

6 – A informação preparada, pelas sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e as sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário autorizadas a exercer as atividades referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º e na alínea b) do artigo 69.º do RGOIC, respetivamente, deve incluir adicionalmente os elementos previstos no quadro apresentado em seguida (Modelo SGFI03):

Modelo SGFI03

 BANCO DE PORTUGAL EUROSISTEMA	
Departamento de Supervisão Prudencial	
Requisitos de fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário/imobiliário	
Gestão discricionária e individualizada de carteiras (SGFI03)	
1. Posições em risco	
1.1. Montante das posições ponderadas pelo risco referente ao risco de crédito e ao risco de redução dos montantes a receber	-
1.2. Requisitos de fundos próprios relativos à atividades da carteira de negociação	-
1.3. Requisitos de fundos próprios relativos a risco cambial, risco de liquidação e risco sobre mercadorias	-
1.4. Requisitos de fundos próprios relativos ao risco de ajustamento da avaliação de crédito dos instrumentos derivados <i>over the counter</i> (OTC)	-
1.5. Montante das posições ponderadas pelo risco referente ao risco de contraparte decorrente das atividades da carteira de negociação	-
1.6. Montante total	-
1.7. Valor total das despesas gerais fixas do ano anterior	-
1.8. 25% x Valor da rubrica 1.7.	-
1.9. 12,5 x Valor da rubrica 1.8.	-
1.10. Montante total de Posições em Risco	-
2. Rácios de Capital	
2.1. Fundos Próprios Principais de nível 1 (FPP1)	-
2.2. Rácio FPP1	0,00%
2.3. Fundos Próprios de nível 1 (FP1)	-
2.4. Rácio FP1	0,00%
2.5. Fundos Próprios Totais	-
2.6. Rácio Fundos Próprios Totais	0,00%

Rubricas 1 e 2: Conforme n.º 9 do artigo 71.º do RGOIC.

Rubrica 1: Conforme n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Rubrica 2: Conforme n.ºs 1 e 2 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

7 – A informação preparada, pelas sociedades gestoras de fundos de titularização de crédito, deve incluir adicionalmente os elementos previstos no quadro apresentado em seguida (Modelo SGFTC01):

Modelo SGFTC01

	
BANCO DE PORTUGAL EUROSISTEMA	
Departamento de Supervisão Prudencial	
Requisitos de fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de titularização de crédito	
Fundos administrados (SGFTC01)	
1. Valor líquido global dos fundos administrados	<input type="text" value="-"/>
2. Fundos próprios mínimos para o valor líquido global dos fundos administrados	
2.1. Até 75 milhões de euros (0,5%)	<input type="text" value="-"/>
2.2. Acima de 75 milhões de euros (0,1%)	<input type="text" value="-"/>
3. Requisitos de fundos próprios	<input type="text" value="-"/>
4. Fundos próprios totais da sociedade	<input type="text" value="-"/>
5. Diferença (4. - 3.)	<input type="text" value="-"/>

Alterado pela Instrução n.º 11/2017, publicada no BO n.º 8/2017, de 16 de agosto de 2017.

Anexo III – Informação sobre as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis

A informação preparada deve incluir os elementos previstos no quadro («código de modelo») C15.00, que consta no Anexo VI do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo VII deste Regulamento.

Anexo IV – Informação sobre os grandes riscos

A informação preparada deve incluir os elementos previstos nos quadros («código de modelo») C27.00, C28.00 e C29.00, que constam no Anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo IX deste Regulamento.

Anexo V – Informação sobre liquidez

A informação preparada deve incluir os elementos previstos no quadro apresentado em seguida (Modelo L01):

Modelo L01

	
BANCO DE PORTUGAL EUROSISTEMA	
Departamento de Supervisão Prudencial	
Requisitos de liquidez das caixas económicas anexas	
Requisitos de liquidez das caixas económicas anexas (L01)	
1. Recursos obtidos junto de clientes	-
2. Requisitos de liquidez	-
3. Ativos detidos elegíveis e não onerados	-
3.1. Notas e moedas	-
3.2. Disponibilidades e aplicações em outras instituições de crédito com prazo residual inferior a 30 dias ou mobilizáveis sem penalização num prazo máximo de 30 dias	-
3.3. Títulos de dívida pública dos Estados-Membros da União Europeia da zona euro	-
4. Excesso/(Insuficiência) de requisitos de liquidez	-



CARTAS CIRCULARES



⋮

⋮

⋮

⋮

N/Referência : CC/2017/00000019
Data : 2017/07/21

Assunto: Implementação da norma contabilística de relato financeiro (IFRS) 9 – Financial Instruments

A Norma Internacional de Relato Financeiro n.º 9 – Instrumentos Financeiros (em inglês, IFRS 9 – *Financial Instruments*) é de aplicação obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2018 e vem introduzir alterações significativas na contabilização de ativos e passivos financeiros.

Para além do impacto direto que as políticas e práticas contabilísticas de classificação de instrumentos financeiros, constituição de provisões e contabilidade de cobertura têm nos rácios prudenciais, a implementação da IFRS 9 pressupõe um conjunto de alterações estruturais em diversas áreas distintas dentro das instituições.

A implementação da IFRS 9 representa assim uma das atuais prioridades de supervisão prudencial do Banco de Portugal e do Mecanismo Único de Supervisão.

Neste contexto, o Banco de Portugal vem realçar que é fundamental que as instituições assegurem a implementação atempada e apropriada da IFRS 9, garantindo nomeadamente o adequado reflexo contabilístico e prudencial da norma desde a sua data de aplicação inicial.

Para tal, é indispensável que as instituições implementem sólidos procedimentos de controlo interno, bem como uma estrutura adequada de governo interno, endereçando assim os desafios e complexidade inerentes a este processo.



N/Referência : CC/2017/00000020
Data : 2017/07/21

Assunto: Desreconhecimento de créditos incobráveis

Considerando que o reconhecimento tempestivo de imparidades e o atempado abate ao ativo de créditos considerados incobráveis (*write-off*) assumem um papel fundamental no fortalecimento dos balanços das instituições, permitindo-lhes reorganizar a sua atividade, nomeadamente no que concerne à concessão de crédito à economia.

Considerando que atualmente todas as entidades abrangidas pelo disposto no Aviso n.º 5/2015, elaboram as respetivas demonstrações financeiras em base individual e as demonstrações financeiras em base consolidada, quando aplicável, de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade.

Considerando a publicação, em março de 2017, pelo Banco Central Europeu de Orientações sobre créditos não produtivos dirigidas a instituições de crédito classificadas como significativas no contexto do Mecanismo Único de Supervisão, as quais incluem orientações relativamente às políticas e procedimentos relacionados com o abate de créditos ao ativo.

Considerando o previsto nas Normas Internacionais de Contabilidade, nomeadamente a IAS 39 e IFRS 9 (com entrada em vigor em 1 de janeiro de 2018), relativamente aos requisitos que deverão ser cumpridos para que seja possível às entidades efetuarem o abate ao ativo de créditos, bem como o dever de divulgação desses mesmos requisitos nas demonstrações financeiras (IFRS 7).

O Banco de Portugal entende ser fundamental que as entidades sujeitas à aplicação do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015 disponham de uma política de classificação, desreconhecimento e monitorização de créditos considerados incobráveis, devidamente aprovada pelo órgão de administração, em conformidade com o normativo contabilístico aplicável em cada momento.

Para além da adequada documentação e monitorização interna da aplicação da referida política, essas entidades devem efetuar a sua divulgação ao mercado, incluindo os indicadores utilizados para avaliar as expectativas de recuperação.

Devem ser mantidos registos contabilísticos adequados dos créditos abatidos ao ativo em rubricas extrapatrimoniais, bem como todas as informações necessárias em bases de dados e sistemas informáticos até ao momento da extinção definitiva das responsabilidades de cada operação de crédito e para efeitos de registos históricos para cálculo de fatores de risco.

É revogado o entendimento expresso na Carta Circular n.º 15/2009/DSB.

.....
BANCO DE PORTUGAL

Sede: Rua do Comércio, 148 • 1100-150 Lisboa • Portugal
T +351 213 130 000 • www.bportugal.pt

Contribuinte n.º 500792771 • Capital Social: 1 000 000 € • Inscrição na C. R. C. de Lisboa, n.º 51



INFORMAÇÕES



O Banco de Portugal informa que, no dia 13 de julho de 2017, irá colocar em circulação uma moeda corrente comemorativa, com o valor facial de €2, designada «150 Anos da Segurança Pública».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 72/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série - N.º 37, de 21 de fevereiro.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

29 de junho de 2017. – Os Administradores: *Luís Máximo dos Santos – Hélder Manuel Sebastião Rosalino*.

Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal nº 3/2017 de 20 jun 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2017-07-03

P.13576, PARTE E, Nº 126

OPERAÇÕES BANCÁRIAS; CONTA BANCÁRIA; DEPÓSITO À ORDEM; IDENTIFICAÇÃO; DOCUMENTAÇÃO; DOCUMENTO ELETRÓNICO; DIGITALIZAÇÃO; TRATAMENTO ELETRÓNICO DE DADOS; SEGURANÇA BANCÁRIA; CLIENTE; INFORMAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS; FINANCIAMENTO; TERRORISMO; SISTEMA FINANCEIRO; PREVENÇÃO CRIMINAL; BANCO DE PORTUGAL

Procede à alteração do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2013, de 18-12, que regulamentou as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao efetivo cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, previstos no Capítulo II da Lei nº 25/2008, de 5-6, no âmbito da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Portugal, alterando os meios de comprovação dos elementos identificativos dos clientes nos casos de abertura de contas com recurso a meios de comunicação à distância. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 95/2017 de 29 jun 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-07-04

P.3361, Nº 127

REPRIVATIZAÇÃO; ALIENAÇÃO DE AÇÕES; CAPITAL SOCIAL; EMPRESA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; TRANSPORTE AÉREO; CONTRATO; DOCUMENTOS; TAP

Aprova a minuta do acordo relativo à conclusão da reconfiguração da participação do Estado Português no capital social da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A.

Assembleia da República

Lei nº 46-A/2017 de 5 de julho

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-07-05
P.3384(2)-3384(5), Nº 128 SUPL.

CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO; ATIVIDADE ECONÓMICA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; CONSULTORIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; LITERACIA FINANCEIRA; DEFESA DO CONSUMIDOR; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SIGILO BANCÁRIO; DIREITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL; CONTRAORDENAÇÃO; COIMA; BANCO DE PORTUGAL

Autoriza o Governo a regular o acesso e o exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito, transpondo a Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4-2, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação. A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 90 dias. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. O presente regime está consagrado no DL nº 81-C/2017, de 7-7.

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral

Aviso nº 7613/2017 de 13 jun 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2017-07-06
P.14053, PARTE C, Nº 129

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio do Peso Argentino, Real Brasileiro, Peso Chileno, Dólar da Guiana Inglesa, Real Iraquiano, Metical (Moçambique), Guarani (Paraguai) e Zloty da Polónia, a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de julho de 2017. Para as restantes moedas mantêm-se em vigor as instruções constantes do Aviso nº 5852/2017, de 25-5.

Ministério das Finanças

Decreto-Lei nº 81-B/2017 de 7 de julho

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-07-07

P.3522(6), Nº 130 SUPL.2

MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; DÍVIDA PÚBLICA; TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA; TÍTULOS AO PORTADOR; TÍTULOS NOMINATIVOS; SEGURANÇA; INVESTIMENTO

Reforça a clareza e a segurança dos intervenientes nos mercados e dos investidores de dívida pública portuguesa. Assegura a melhor compatibilidade e articulação entre a Lei nº 15/2017, de 3-5 e a Lei nº 7/98, de 3-2, promovendo a estabilidade e o regular funcionamento do mercado de dívida pública direta do Estado Português. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 4 de maio de 2017.

Ministério das Finanças

Decreto-Lei nº 81-C/2017 de 7 de julho

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-07-07

P.3522(6)-3522(31), Nº 130 SUPL.2

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELETRÓNICA; CONTRATO DE CRÉDITO; INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO; ATIVIDADE ECONÓMICA; PESSOA COLETIVA; PESSOA SINGULAR; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; CONSULTORIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; REGIME JURÍDICO; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; LITERACIA FINANCEIRA; DEFESA DO CONSUMIDOR; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SISTEMA FINANCEIRO; DIREITO DE ESTABELECIMENTO; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; PAÍSES TERCEIROS; REGISTO; SEGURO OBRIGATÓRIO; RESPONSABILIDADE CIVIL; SIGILO PROFISSIONAL; FISCALIZAÇÃO; CONTRAORDENAÇÃO; COIMA; LIVRO; RECLAMAÇÕES; SOLUÇÃO DE CONFLITO; BANCO DE PORTUGAL; COMISSÃO DO MERCADOS DE VALORES MOBILIÁRIOS; AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS DE FUNDOS DE PENSÕES; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS; ASSOCIAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO ESPECIALIZADO; ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS SOCIEDADES DE AVALIAÇÃO; ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE PORTUGAL; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR - DECO; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DIREITO DO CONSUMO; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO; CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL; UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES;

Estabelece o regime jurídico que define os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito. Transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4-2, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação, procedendo ainda à sexta alteração ao DL nº 156/2005, de 15-9, integrando os intermediários de crédito no elenco de entidades que estão sujeitas à obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações. Prevê um regime transitório para as pessoas singulares e coletivas que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, desenvolvam a atividade de intermediário de crédito. No final do ano de 2019, o Banco de Portugal divulga um relatório de avaliação do impacto da aplicação do presente decreto-lei, o qual entra em vigor em 1 de janeiro de 2018.

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública

Aviso nº 7887-A/2017 de 12 jul 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2017-07-12
P.14504(2), PARTE G, Nº 133 SUPL.

EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES DO TESOURO;
TÍTULOS DE RENDIMENTO VARIÁVEL; DÍVIDA PÚBLICA; VALOR MOBILIÁRIO

Torna público ter sido determinada a emissão de uma série de Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável (OTRV Agosto 2022), no montante indicativo de 500.000.000,00 de euros, com valor nominal de 1.000,00 euros e com vencimento em 2-8-2022, publicando as respetivas condições gerais.

Ministério das Finanças

Portaria nº 214/2017 de 20 de julho

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-07-20
P.3871-3872, Nº 139

CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO
MONETÁRIA; BANCO DE PORTUGAL

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A., (INCM), no âmbito do plano de emissões de moedas comemorativas para 2017, a cunhar e a comercializar uma moeda de coleção designada «A Idade do Ferro e do Vidro», integrada na série «Europa». Estabelece as suas características e especificações técnicas e fixa os respetivos limites de emissão. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças

Portaria nº 215/2017 de 20 de julho

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-07-20

P.3872-3873, Nº 139

IVA; CÓDIGO; IMPORTAÇÃO; MERCADORIAS

Regulamenta a forma e prazo de exercício da opção prevista no nº 8 do artº 27 do Código do IVA, para pagamento do IVA devido pelas importações de bens através da declaração periódica. A presente portaria produz efeitos a partir 1 de março de 2018.

Ministério das Finanças; Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria nº 216/2017 de 20 de julho

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-07-20

P.3873-3875, Nº 139

CONTRATO PÚBLICO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; ATUALIZAÇÃO SALARIAL; INDEXAÇÃO; PREÇO

Estabelece o âmbito, circuito, prazos, procedimento e termos da autorização para a atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços com duração plurianual. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Ministério das Finanças

Decreto-Lei nº 84/2017 de 21 de julho

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-07-21

P.3888-3890, Nº 140

IVA; BENEFÍCIO FISCAL; COMPRA; BENS E SERVIÇOS; FORÇAS ARMADAS; POLÍCIA; BOMBEIRO; INSTITUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

Regula o benefício concedido às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, aos bombeiros, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e às instituições particulares de solidariedade social, através da restituição total ou parcial do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) suportado em determinadas aquisições de bens e serviços. O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2017.

Ministério das Finanças

Portaria nº 221/2017 de 21 de julho

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-07-21

P.3890-3895, Nº 140

IVA; TRANSMISSÃO DE DADOS; DOCUMENTO ELETRÓNICO; MODELO; IMPRESSOS; IMPORTAÇÃO; MERCADORIAS

Aprova os novos modelos da declaração periódica de IVA e do anexo R, a que se refere a alínea c) do nº 1 do artº 29 do Código do IVA, bem como as respetivas instruções de preenchimento, a utilizar com referência aos períodos de imposto a partir do dia 1 de setembro de 2017.

Banco de Portugal

Carta Circular nº 2017/19 de 21 jul 2017

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa, 2017-07-21

SUPERVISÃO PRUDENCIAL; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTROLE INTERNO; BANCO DE PORTUGAL

Realça que é fundamental que as instituições assegurem a implementação da Norma de Relato Financeiro nº 9 (IFRS 9 – Financial Instruments), devendo para tanto implementar sólidos procedimentos de controlo e governo internos.

Banco de Portugal

Carta Circular nº 2017/20 de 21 jul 2017

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa, 2017-07-21

SUPERVISÃO PRUDENCIAL; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; ATIVO; REGISTO; BANCO DE PORTUGAL

Entende dever ser fundamental que as instituições disponham de uma política de classificação, desreconhecimento e monitorização de créditos considerados incobráveis, de acordo com o normativo contabilístico aplicável, efetuem a monitorização de tal política e a divulguem ao mercado, devendo ainda manter adequado o registo contabilístico até à extinção de cada operação de crédito.

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública

Aviso nº 8313-A/2017 de 21 jul 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2017-07-24
P.15380(3), PARTE G, Nº 141 SUPL.

EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES DO TESOURO;
TÍTULOS DE RENDIMENTO VARIÁVEL; DÍVIDA PÚBLICA; VALOR MOBILIÁRIO

Decidido aumentar o montante da Série de Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável ("OTRV Agosto 2022"), de 500.000.000,00 de euros, para 1.200.000.000,00 de euros, conforme indicado no ponto 11. do Aviso nº 7887-A/2017, publicado no DR, 2 Série, nº 133 Supl., de 12 de julho, que divulgou as condições gerais da emissão.

Presidência do Conselho de Ministros. Conselho Superior de Estatística

Deliberação nº 713/2017 de 28 jun 2017 (48ª Deliberação)

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2017-07-26
P.15470-15474, PARTE C, Nº 143

SISTEMA ESTATÍSTICO; SERVIÇO ESTATÍSTICO; RELATÓRIO ANUAL; Conselho Superior de Estatística (CSE)

Publica a 48ª Deliberação do Conselho Superior de Estatística relativa ao Relatório de Atividades do Sistema Estatístico Nacional de 2016.

Ministério das Finanças

Decreto-Lei nº 89/2017 de 28 de julho

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-07-28

P.4267-4271, Nº 145

CONTABILIDADE; CONTA DE RESULTADOS; BALANÇO; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; SOCIEDADES COMERCIAIS; GRUPO DE SOCIEDADES; EMPRESA; INTERESSE PÚBLICO; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; INFORMAÇÃO; RELATÓRIO; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que alterou a Diretiva 2013/34/UE, no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos. O disposto no presente decreto-lei é aplicável aos exercícios anuais que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017.

Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Decreto-Lei nº 90/2017 de 28 de julho

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-07-28

P.4267-4271, Nº 145

SEGURANÇA SOCIAL; POLÍTICA SOCIAL; RENDIMENTO; INTEGRAÇÃO SOCIAL; AGREGADO FAMILIAR; TRABALHADOR POR CONTA PRÓPRIA

Altera o regime jurídico do rendimento social de inserção. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção do artº 21.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na redação dada pelo presente decreto-lei, que entra em vigor no dia 1 de outubro de 2017.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2017/C 214/03)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2017-07-04
P.2, A.60, Nº 214

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de julho de 2017: 0,00 % - Taxas de câmbio do euro.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2017/1198 do Banco Central Europeu de 27 jun 2017 (BCE/2017/21)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-07-05
P.32-35, A.60, Nº 172

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; PLANO; FINANCIAMENTO; TRANSMISSÃO DE DADOS; BANCO CENTRAL EUROPEU; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO MICROPRUDENCIAL; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; MECANISMO ÚNICO DE SUPERVISÃO - MUS; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Decisão relativa à comunicação dos planos de financiamento das instituições de crédito pelas autoridades nacionais competentes ao Banco Central Europeu. A primeira data de referência para o reporte previsto na presente decisão é 31 de dezembro de 2017. A presente decisão entra em vigor na data em que for notificada aos seus destinatários.

Conselho da União Europeia

Decisão (UE) 2017/1225 do Conselho de 16 jun 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-07-07
P.19-21, A.60, Nº 174

DÉFICE ORÇAMENTAL; PORTUGAL; PACTO DE ESTABILIDADE E CRESCIMENTO

Com base numa apreciação global, conclui que a situação de défice excessivo de Portugal foi corrigida.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/1230 da Comissão de 31 mai 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-07-08
P.7-10, A.60, Nº 177

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; RISCO FINANCEIRO; FACILIDADE DE CRÉDITO;
LIQUIDEZ; AVALIAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; GRUPO DE
SOCIEDADES; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Regulamento que completa o Regulamento (UE) n° 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam melhor os critérios objetivos suplementares para a aplicação de uma taxa preferencial de entrada ou de saída de liquidez às facilidades de crédito ou de liquidez transfronteiras não utilizadas no seio de um grupo ou de um regime de proteção institucional. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2017/1258 do Banco Central Europeu de 5 jul 2017 (BCE/2017/22)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-07-12
P.39-40, A.60, Nº 179

SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; BANCO CENTRAL EUROPEU; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; CONFIDENCIALIDADE; TRANSMISSÃO DE DADOS; MECANISMO ÚNICO DE RESOLUÇÃO - MUR

Decisão relativa à delegação de decisões sobre a transmissão de informação estatística confidencial ao Conselho Único de Resolução. A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2017/1359 do Banco Central Europeu de 18 mai 2017 (BCE/2017/13)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-07-21
P.20-21, A.60, Nº 190

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; COMPRA; ATIVO FINANCEIRO; EMPRESA; SECTOR PRIVADO; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; POLÍTICA MONETÁRIA; ESTABILIDADE DOS PREÇOS; CONTROLE DOS PREÇOS; INFLAÇÃO; EUROSISTEMA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS

Altera a Decisão (UE) 2016/948 relativa à implementação do programa de compra de ativos do setor empresarial. A presente decisão entra em vigor em 21 de julho de 2017.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2017/1360 do Banco Central Europeu de 18 mai 2017 (BCE/2017/14)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-07-21
P.22-23, A.60, Nº 190

POLÍTICA MONETÁRIA; MERCADO FINANCEIRO; BANCO CENTRAL EUROPEU; COMPRA; OBRIGAÇÕES HIPOTECÁRIAS; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; EUROSISTEMA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS

Decisão que altera a Decisão BCE/2014/40 relativa à implementação do terceiro programa de compra de obrigações hipotecárias (covered bonds). A presente decisão entra em vigor em 21 de julho de 2017.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2017/1361 do Banco Central Europeu de 18 mai 2017 (BCE/2017/15)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-07-21
P.24-25, A.60, Nº 190

POLÍTICA MONETÁRIA; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA; TITULARIZAÇÃO; BANCO CENTRAL EUROPEU;
BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; EUROSISTEMA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS

Decisão que altera a Decisão (UE) 2015/5 relativa à implementação do programa de compra de instrumentos de dívida titularizados. A presente decisão entra em vigor em 21 de julho de 2017.

Conselho do Banco Central Europeu

Orientação (UE) 2017/1362 do Banco Central Europeu de 18 mai 2017 (BCE/2017/12)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-07-21
P.26-27, A.60, Nº 190

POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ZONA EURO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS

Orientação que altera a Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu, de 19-12, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema. A presente orientação produz efeitos no dia da sua notificação aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento a esta orientação e aplicá-las a partir de 21 de julho de 2017.

Autoridade Bancária Europeia

Decisão da Autoridade Bancária Europeia (2017/C 244/03)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2017-07-28
P.3-4, A.60, Nº 244

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; CÁLCULO; FUNDOS PRÓPRIOS; AGÊNCIA DE RATING; RISCOS DE CRÉDITO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; AVALIAÇÃO; CRÉDITO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Altera o anexo da Decisão da Autoridade Bancária Europeia nº 2016/C 266/05, publicada no JOUE, Série C, nº 266, de 22-7-2016, que confirmou que as avaliações de crédito não solicitadas de certas agências de notação externas (ECAI) não diferem qualitativamente das avaliações de crédito solicitadas dessas ECAI. A presente Decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente à sua publicação.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2017/1403 do Banco Central Europeu de 23 jun 2017 (BCE/2017/20)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-07-29
P.24-25, A.60, Nº 199

BANCO CENTRAL EUROPEU; EUROSISTEMA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE PAGAMENTOS; SISTEMA TARGET; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO REAL; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; COMISSÃO

Altera a Decisão BCE/2012/6 relativa à instituição da Comissão do TARGET2-Securities (T2S). A presente decisão entra em vigor em 23 de junho de 2017.

Conselho do Banco Central Europeu

Orientação (UE) 2017/1404 do Banco Central Europeu de 23 jun 2017 (BCE/2017/19)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2017-07-29

P.26-29, A.60, Nº 199

EUROSISTEMA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SISTEMA TARGET; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE PAGAMENTOS; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO REAL; VALOR MOBILIÁRIO; BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; BANCO CENTRAL

Altera a Orientação BCE/2012/13, de 18-7, relativa ao TARGET2-Securities. A presente Orientação produz efeitos no dia da sua notificação aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2017 (Atualização)

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2017”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de julho de 2017.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9702 **OPEN BANK, SA**

AVDA CANTABRIA, S/N - CIUDAD GRUPO SANTANDER - BOADILLA DEL MONTE 28860 MADRID
ESPAÑA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

9976 **EURO EXCHANGE SECURITIES UK LTD - SUCURSAL EM PORTUGAL**

RUA ANTÓNIO FERNANDES PEDROSO, LOTE 5 2635-097 RIO DE MOURO
PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9977 **PAYMASTER (1836) LIMITED**

SUTHERLAND HOUSE RUSSEL WAY RH10 1UH CRAWLEY
REINO UNIDO

5500 **SHIELDPAY LTD**

41 LUKE STREET EC2A 4LB LONDON
REINO UNIDO

5501 **SPEED FAST LIMITED**

22 HIGH ROAD NW10 2QD LONDON
REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

7717	ARGENTEX LLP			
	5 OLD BOND STREET	W1S4PD	LONDON	
	REINO UNIDO			
7719	CLEAR JUNCTION LTD			
	138 HOLBORN	EC1N 2SW	LONDON	
	REINO UNIDO			
7716	CSC24SEVEN.COM.LIMITED			
	23 ZACHARIADHES COURT, 15 NICODEMOU MYLONA	6010	LARNACA	
	CHIPRE			
7721	OKPAY CY LTD			
	84, SPYROU KYPRIANOU AVENUE	4004	LIMASSOL	
	CHIPRE			
7718	TOR CURRENCY EXCHANGE LIMITED			
	PZ360 ST MARYS TERRACE, PENZANCE	TR18 4DZ	CORNWALL	
	REINO UNIDO			
7720	TREEZOR			
	150 RUE GALLIENI	92100	BOULOGNE-BILLANCOURT	
	FRANÇA			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

82 **FCE BANK PLC**

AVENIDA DEFENSORES DE CHAVES, 45 - 4.º ANDAR 1000-112 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

9927 **SMALL WORLD FINANCIAL SERVICES SPAIN, S.A.U.**

AVENIDA DA REPÚBLICA 34, 7º 1050-193 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7627 **CAPITAL FINANCIAL SERVICES, S.A.**

STRADA GARA HERĂSTRĂU NR. 4C, BLOC B, ETAJ 11, APARTAMENT 14,
SECTOR 2 020334 BUCHAREST

ROMÉLIA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9287 **DZ BANK IRELAND PLC**

P.O. BOX 50 54 - DUBLIN 1

DUBLIN

IRLANDA

9249 **MY MONEY BANK**

TOUR UEROPLAZA - LA DEFENSE 4 - 20 AVENUE ANDRÉ PROTHIN - 92063
PARIS

PARIS

FRANÇA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8880 **ARGENTEX LLP**

5, OLD BOND STREET, MAYFAYR

W1S 4PD LONDON

REINO UNIDO

9978 **SUMUP PAYMENTS LIMITED**

3RD FLOOR, 32-34 MARLBOROUGH STREET

W1F 7JB LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

8852 **S.C. MERIDIANA-TRANSFER DE BANI, S.R.L.**

STR. AUTOGĂRII NR. 1

SIBIU DISTRI SIBIU

ROMÉLIA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

9895 **UNIVERSAL IFX LIMITED**

G34A WATERFRONT STUDIOS, 1 DOCK ROAD

E16 1AH LONDON

REINO UNIDO

